



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA

Processo nº: 0600145-24.2024.6.10.0084

Natureza: Registro de Candidatura

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **IVO REZENDE ARAGÃO**, pretendo candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA pela COLIGAÇÃO "PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE", tendo como pretendo candidato a Vice-Prefeito o senhor **CLÓVIS ANTONIO BERNARDI**, ambos qualificados nos autos.

Documentação do RRC juntada aos autos.

Impugnação ao registro de candidatura apresentada pelo **PARTIDO PODEMOS**, por meio da comissão do Município de São Mateus do Maranhão, representado pelo Sr. **FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA**, conforme ID. 122671711, que acompanha a documentação anexa.

Impugnação à candidatura também apresentada pela **COLIGAÇÃO "SÃO MATEUS É DE TODOS NÓS"**, composta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e pelo Partido Progressista – PP, por seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO BRITO LUCENA**, conforme ID. 122721781, que acompanha a documentação anexa.

Devidamente intimado acerca das impugnações, o requerente apresentou sua defesa (ID. 122866844), anexando documentação.

Em síntese, as impugnações ao registro de candidatura sustentam que o impugnado ostenta uma inelegibilidade de índole constitucional, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

Por sua vez, a defesa de IVO REZENDE ARAGÃO argumenta que o impugnado estaria buscando a sua primeira reeleição, pois sua substituição no período mencionado (14 de julho de 2020 a 14 de setembro de 2020), teria sido em caráter precário, amparada em laudo médico que necessitou afastar o titular do Poder Executivo Municipal, à época.

É o relatório.

Passa-se à manifestação.

Inicialmente, torna-se oportuno mencionar que o senhor IVO REZENDE ARAGÃO concorreu e foi eleito nas Eleições Municipais de 2016 para o cargo de Vice-Prefeito na chapa encabeçada pelo Sr. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO, para o mandato de exercício nos anos de 2017/2020, conforme demonstra a documentação obtida na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, já carreada aos autos.

Ao tomar posse em 01.01.2017, o impugnado passou a exercer seu mandato eletivo na qualidade de Vice-Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão. Ocorre que, no dia 14 de julho de 2020, o Sr. Ivo Rezende Aragão tomou posse e assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal, em razão de licença médica aprovada pela Câmara Municipal, pelo período de 60 (sessenta) dias, de modo que sua atuação interina no comando do governo municipal perdurou até o dia 14 de setembro de 2020, conforme se extrai do conteúdo da ata de posse lavrada pela Casa Legislativa Municipal e de postagens no aplicativo "Instagram" da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA (ID's. 122721785 e 122721786).

Após tomar posse como Prefeito de São Mateus do Maranhão, o Sr. Ivo Rezende Aragão passou a comandar a chefia do município, exercendo de forma efetiva suas atribuições legais, exonerando e nomeando secretários e praticando atos de gestão típicos do Poder Executivo, com o efetivo recebimento dos subsídios por sua atuação como Prefeito, conforme se comprova da documentação anexa, a exemplo das edições do Diário Oficial do Município e cópias das folhas de pagamento dos meses de junho a agosto de 2020, consoante se observa nos ID's. 122721787, 122721788, 122721789 e 122721791.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

Nas eleições municipais de 2020, o Sr. Ivo Rezende Aragão candidatou-se ao cargo de Prefeito e foi eleito, tomando posse como Chefe do Executivo Municipal de São Mateus do Maranhão para o mandato dos anos de 2021/2024.

Portanto, restou comprovado nos autos que o impugnado exerceu efetivamente a titularidade do Poder Executivo Municipal no período de 14 de julho de 2020 a 14 de setembro de 2020, no intercurso dos 6 (seis) meses que antecederam às Eleições Municipais de 2020, realizadas no dia 15 de novembro.

A respeito do tema, dispõe a Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

O quadro fático posto sob análise torna incontroverso que houve substituição do titular do Executivo Municipal dentro do período de seis meses antes do pleito eleitoral, sendo certo que a assunção temporária das funções de Prefeito Municipal, naquele ano de 2020, autoriza a reeleição do candidato para um único período, conforme preconiza a norma constitucional.

Sobreleva anotar, por relevante, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido que o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Poder Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez (ED-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

REspEI nº 060014724, Acórdão, Relator(a): Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11/03/2021).

Registre-se, por oportuno, que a correta exegese do dispositivo constitucional acima transcrito, sob a ótica dos princípios constitucionais da continuidade administrativa e do republicanismo, não faz diferenciação entre a substituição, em caráter efêmero, ou a sucessão em caráter definitivo, mormente quando levada a efeito dentro do período crítico de 6 (seis) meses antes das eleições.

Tomadas essas premissas, não afigura-se possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14/12/2016).

Diante desse cenário, pode-se, segundo a compreensão jurisprudencial estabelecida no âmbito do TSE, afirmar que: (i) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou (ii) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) **assume o mandato de titular** por sucessão a qualquer tempo ou **por substituição dentro dos 6 (seis) meses** anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, **se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição** no período seguinte (Recurso Especial Eleitoral nº 060014724, Acórdão, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: PSESS em 18/12/2020).

Registre-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral, em pronunciamentos referentes às eleições municipais de 2004, 2008, 2012 e 2016, assentou que tanto a substituição como a sucessão do vice-prefeito no mandato de prefeito, dentro dos seis meses antes das eleições, somente o legitima a concorrer por mais um mandato do Poder Executivo local (Recurso Especial nº 109-75, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 14.12.2016), **decisão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

confirmada pelo STF no RE 1.131.639, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31/5/2019: “Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB” (grifos nossos).

Ressalte-se, ainda, que nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.355.228/PB, relatoria do Min. Nunes Marques, que será julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 1229), a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no mesmo sentido, de que **“a substituição pelo vice do titular da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por breve período e em virtude de decisão judicial precária, é causa de inelegibilidade para a reeleição para mais de um mandato consecutivo”** (art. 14, § 5º, da CRFB).

Segundo o entendimento explicitado no âmbito da PGR (parecer anexo), a restrição à reeleição está devidamente prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e tem como finalidade “as justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”, como disciplina o art. 32.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de ser medida idônea, necessária e proporcional para garantir a alternância do exercício do poder.

Nessa linha de inteligência, a interpretação que melhor resguarda o Estado Democrático de Direito, privilegiando a *mens legis*, as regras que fundamentam o processo eleitoral e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro é aquela segundo a qual, o cidadão que assume a titularidade do mandato, ainda que temporariamente, nos seis meses que antecedem a eleição e se elege na eleição subsequente, é inelegível para disputar outro mandato consecutivo, pois estaria a pleitear um terceiro mandato contínuo, o que é vedado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. TSE, *litteris*:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam a intenção de provocar mera revisitação da matéria, o que não se coaduna com esta via processual.3. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.4. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado. 5. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição"** (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016). 6. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o art. 14, § 5º, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, **esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - e no qual fiquei vencido -, ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do relator. 7. O simples inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador. 8. Evidenciados o intuito de rejuízo da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral. 9. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo e determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. (ED-REspEl nº 060014724, Acórdão, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11/03/2021, Publicação: DJE de 26/03/2021)

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do registro de candidatura.

É o parecer.

São Mateus/MA, datado e assinado digitalmente.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor Eleitoral